



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600178-61.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS

Recorrente: MARCIANO PERONDI, ADRIANE GARCIA RODRIGUES e
COLIGAÇÃO PELOTAS VOLTANDO A CRESCER!

Recorrido: COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR - PELOTAS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. PROPORÇÃO ENTRE OS NOMES DOS CANDIDATOS. TAMANHO DO NOME DO VICE NÃO INFERIOR A 30% DO TITULAR, CONSIDERANDO A ALTURA E COMPRIMENTO DAS LETRAS, PARÂMETRO DE MEDIÇÃO DEFINIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À IDENTIFICAÇÃO DA CHAPA. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCIANO PERONDI e ADRIANE GARCIA RODRIGUES, candidatos a Prefeito e vice que avançaram para o **2º turno**¹ das eleições em Pelotas pela também recorrente COLIGAÇÃO “PELOTAS

¹ <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e619:uf=rs:mu=87912:ufbu=rs:mubu=87912:tipo=3/resultados>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VOLTANDO A CRESCER!”), contra sentença que **julgou procedente** representação por propaganda eleitoral irregular proposta pela COLIGAÇÃO “NOVA FRENTE POPULAR”.

Conforme a sentença, a prova dos autos demonstra que o nome da candidata a vice-prefeita Adriane Garcia Rodrigues foi exibido na propaganda eleitoral gratuita na TV, às 13h do dia 27.09.24, com apenas **16,15% da área** do nome do candidato a Prefeito, de modo que a propaganda não respeitou o **mínimo de 30% do tamanho** do nome do vice em relação ao do titular da chapa, ensejando a aplicação da multa prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9504/97, fixada no valor mínimo, de R\$ 5 mil. (ID 45752290)

Inconformados, os recorrentes alegam que foi cerceada a defesa pela ausência de apreciação do pedido de prova pericial; que a legislação estabelece **tamanho mínimo, e não área mínima**; que a “suposta desproporção não teve qualquer impacto no esclarecimento dos eleitores quanto à composição da chapa”; que não é exigida alta precisão no tamanho das letras; que o tamanho deve ser “interpretado como a dimensão linear (altura, largura ou comprimento) de um elemento gráfico, enquanto *área* se refere ao espaço total ocupado em uma superfície bidimensional”; que a multa é desproporcional à conduta e irrazoável; que não houve má-fé; que a representante litigou de má-fé; e que a proporção do tamanho do nome da vice na propaganda inquinada corresponde a 33% do titular, de acordo com vídeo anexado à contestação, motivos pelo quais pugnam pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anulação da sentença ou sua reforma, para que seja julgada improcedente a demanda, com a exclusão da multa e revogação da decisão liminar que suspendeu a veiculação da propaganda. (ID 45752299)

Com contrarrazões (ID 45735071), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, embora encerrado o 1º turno das eleições municipais, **subsiste interesse recursal em virtude da possibilidade de confirmação do reconhecimento da ilicitude da propaganda e da aplicação da multa**, bem como porque será realizado o 2º turno do pleito em Pelotas, pelo que se impõe o **conhecimento do recurso**.

No mérito, **assiste razão** aos recorrentes.

Sobre a matéria, dispõe a Lei nº 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [...]

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, **em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, a fim de se avaliar suposto desrespeito a essa regra, o c. TSE já assentou que a aferição das **dimensões** das fontes empregadas nas grafias dos nomes deve se dar a partir da **conferência da altura e comprimento das letras**:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PUBLICAÇÃO. REDE SOCIAL. NOME. CANDIDATO. VICE-PRESIDENTE. TAMANHO INFERIOR. VIOLAÇÃO. ART. 36, § 4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. REFERENDO.

1 - O art. 36, § 4º, da Lei das Eleições é claro ao dispor que, "na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em **tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular**".

2 - Consta-se, em exame perfunctório das publicações exibidas nos links questionados, que o percentual mínimo de proporção entre os nomes dos candidatos previsto na legislação não foi estritamente observado.

3 - Com efeito, ao proceder à aferição das dimensões das fontes empregadas nas grafias dos nomes, **a partir da conferência da altura e comprimento das letras**, em cada uma das postagens impugnadas, verifica-se haver uma proporção aquém do mínimo de 30% fixado pelos mencionados arts. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e 12, caput, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

4 - Segundo a compreensão jurisprudencial deste Tribunal, considera-se irregular a propaganda que desrespeita a regra de que o nome do candidato a vice da chapa majoritária deve ser apresentado em tamanho não inferior a 30% do tamanho do nome do titular, nos termos do disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.5 - Liminar parcialmente deferida referendada.

Referendo na Representação nº060089279, Acórdão, Min. Paulo De



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 22/09/2022.

A propaganda inquinada foi veiculada da seguinte forma (imagem extraída da inicial - ID 45752157, p. 3):



A exordial sustenta que a **área** do nome da vice não atinge 30% daquela usada para o nome do titular. Contudo, **de acordo com a aludida orientação do c. TSE, o parâmetro não é a área, e sim a altura e o comprimento das letras**. É possível verificar pela imagem acima que a **altura** do nome da vice corresponde a **aproximadamente 1/3** daquela atribuída ao nome do titular, enquanto o **comprimento visivelmente supera essa proporção**.

Essa constatação se coaduna com o **exame** detalhado apresentado em sede de contestação, por meio de vídeo contendo a **medição** do nome do candidato a Prefeito e sobreposição, com escala de 30%, ao nome da respectiva vice (ID 45752285).

Cabe ponderar, ademais, que eventual inobservância exata do percentual não **causou dificuldade de identificação completa da chapa**, de modo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que tanto a proibição de veiculação quanto a imposição de multa se mostram desnecessárias e inadequadas. Logo, a solução não atendeu ao princípio da **proporcionalidade**.

Dessa forma, **merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional, com a reforma da sentença para que seja julgada **improcedente** a demanda, com o afastamento da multa e da proibição de nova veiculação da referida propaganda.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN